Acórdão: 18.548/08/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000156762-67

Impugnação: 40.010121763-89

Impugnante: Gerdau S/A

IE: 223362752.14-05

Proc. S. Passivo: Marcos Antônio Biondo/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento, conforme previsto no § 1º, do art. 43, do RICMS/96 e no item 1, do § 1º, do art. 42, do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Reconhecimento parcial da irregularidade pela Autuada, conforme recolhimento efetuado.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 70, inciso III, do RICMS/96 e do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Reconhecimento parcial da irregularidade pela Autuada, conforme recolhimento efetuado.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal, referente ao período de 01/01/02 a 31/03/04, de falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento, conforme previsto no § 1°, do art. 43, do RICMS/96 e no item 1, do § 1°, do art. 42, do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e de aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3433/3441, reconhecendo parte do lançamento, conforme pagamento efetuado por intermédio de DAE (documento de arrecadação estadual) de fls. 3462.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 3467/3469.

DECISÃO

De início, cumpre esclarecer que a ora Impugnante reconheceu a procedência do lançamento, promovendo o recolhimento dos valores referentes às exigências fiscais (fls. 3462), ressalvando, apenas, o período em que entendia que já havia decaído o direito do Fisco de promover o lançamento, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN.

Salienta-se que o lançamento se reporta ao período de 01/01/2002 a 31/03/2004, sendo que a Impugnante foi intimada do mesmo em 08/10/2007.

Verifica-se que não se operou a decadência em relação às exigências relativas aos fatos geradores ocorridos antes de 08/10/2002, como arguido.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do mesmo diploma legal.

Portanto, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4°, do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

Nesse sentido, o prazo extintivo para lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 2002 encerrar-se-ia em 31/12/07.

O entendimento já está superado nesta Casa, onde prevalece a tese de que não há que se falar em homologação quando se está a tratar do lançamento de ofício de valores não declarados pelo contribuinte.

Dessa forma, rejeita-se a argüição de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento.

Do aproveitamento indevido de créditos

O Fisco imputou à Autuada o aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de 01/01/02 a 31/03/04, relativos à aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento.

A Lei 6763/75 estabelecia à época dos fatos geradores ora aqui analisados, e continua ainda hoje estabelecendo, a vedação à apropriação de créditos do imposto relacionados à aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento nos termos da alínea "d", do item 4, do § 5º do art. 29.

Art. 29 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 5º - Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

 (\ldots)

d - a entrada, a partir de 1º de janeiro de 2011, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

Efeitos de 17/12/2002 a 21/12/2006 - Redação dada pelo Art. 2º e vigência estabelecida pelo Art. 7º, ambos da Lei 14.557, de 30/12/2002:

"d - a entrada, a partir de 1º de janeiro de 2007, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento."

Efeitos de 1º/01/2000 a 16/12/2002 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 33, ambos da Lei 14.062/2001.

"d - a entrada, a partir de 1º de janeiro de 2003, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento."

Como já informado acima, não há controvérsia entre as partes quanto ao estorno de créditos promovido pelo Fisco.

As planilhas que instruem a acusação fiscal apresentam os materiais de uso/consumo que tiveram seus respectivos créditos de ICMS estornados pelo Fisco, bem como a função de cada um deles no processo produtivo da ora Impugnante.

Considerando-se tratar-se, realmente, de materiais de uso/consumo do estabelecimento e considerando-se que não há divergência entre Fisco e Contribuinte sobre esse fato, corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75.

Do diferencial de alíquotas

O Fisco imputou à Autuada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, no período de 01/01/02 a 31/03/04, na aquisição de materiais de uso/consumo originários de outras unidades da Federação.

Cumpre esclarecer que essa exigência está intimamente relacionada ao item anterior, considerando-se, por óbvio, apenas as aquisições originárias de outros Estados.

A legislação que rege a matéria encontra-se prevista ao longo do período fiscalizado, nos Regulamento do ICMS de 1996 e 2002, com a seguinte redação:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

 (\ldots)

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:

"§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento, na hipótese de:"

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

II - utilização, por contribuinte deste Estado, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes.

Dessa forma, caracterizando-se as mercadorias, objeto do estorno de créditos do item anterior, como materiais de uso/consumo do estabelecimento e considerando-se, ainda, que não há divergência entre Fisco e Contribuinte sobre o fato, corretas as exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

Portanto, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, observando-se o recolhimento parcial efetuado pela Autuada, conforme DAE de fls. 3462. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Teles de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

